



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Pedido de Reexame nº 837579

Recorrente: Francisco Carlos Chico Ferramenta

Apenso: PCM 679389 / 2002 (Prefeitura Municipal de Ipatinga)

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de pedido de reexame interposto por Francisco Carlos Chico Ferramenta, Prefeito do Município de Ipatinga à época, insurgindo-se contra o Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais, exercício de 2002, prolatado na sessão de 04/06/2009 pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da apensa Prestação de Contas Municipal n. 679389, em razão das seguintes irregularidades; abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320; superação do limite de repasse à Câmara Municipal, afrontando o inciso II do art. 29-A da Constituição Federal de 1988 – CF/88 –; índice aplicado nos serviços de saúde abaixo do mínimo exigido no inciso III do §1º do art. 77 do ADCT da CF/88.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/16, instruídas com os documentos de f. 17/75 e 82/545, requerendo, em síntese, a aprovação das contas.

Após manifestação do órgão técnico às f. 547/551, pelo provimento parcial do recurso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

O órgão ministerial, no parecer de f. 553/554, alegou falha na instrução processual, haja vista a ausência de instrumento de mandato que houvesse constituído os procuradores do recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Juntada a documentação de f. 558/560, em acolhimento à manifestação do Ministério Público de Contas, a este órgão os autos retornam, para parecer conclusivo.

Em breve síntese, é o relatório.

Preliminarmente, o presente recurso merece ser admitido, pois se mostra adequado, tempestivo e interposto por parte legítima.

No entanto, a manifestação de f. 82 e os documentos anexados a ela não podem ser conhecidos. O recorrente, ao fazer a juntada destes documentos, alega que está agindo com fulcro no art. 188 do Regimento desta Corte que versa:

Art. 188. Em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou ao interessado a apresentação de documentos, comprovantes de **fato novo superveniente**, que afetem questão processual ou o mérito do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator. **(grifo nosso)**

Percebe-se que o artigo supracitado faz referência à apresentação de documentos em qualquer etapa do processo, desde que provenientes de *fato novo* **superveniente**. No caso em tela, os documentos de f. 85/545 referem-se a fatos já existentes no momento do protocolo do pedido de reexame e, portanto, não comprovam fatos novos supervenientes, motivo pelo qual não podem ser conhecidos.

Além disso, o art. 350 do mesmo diploma retromencionado estabelece que o pedido de reexame será interposto uma **única vez**, no prazo de 30 (trinta) dias. Desta forma, o ato processual já praticado, neste caso, o pedido de reexame, não poderá ser mais uma vez oferecido, em razão da existência do instituto da preclusão consumativa.

Ademais, ainda que esta preclusão não fosse reconhecida, a “complementação” do pedido de reexame ainda seria intempestiva, haja vista que ocorreu após o prazo de 30 dias da juntada da ciência da intimação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Pelo exposto, não devem ser conhecidas referidas alegações.

No mérito, se à análise deste se chegar, não merecem ser acolhidas as razões recursais.

Em que pese o esforço empreendido pelo recorrente, suas alegações não têm o condão de afastar as constatadas ofensas aos dispositivos da Lei nº 4.320/64, da Constituição Federal e do ADCT-CF/88.

De início, cumpre ressaltar que a competência dos Tribunais de Contas para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante emissão de parecer prévio, encontra-se estabelecida no art. 31 da Constituição Federal de 1988 e no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Tal competência, fixada constitucionalmente, não pode ser subtraída pela legislação infraconstitucional. Assim, deve ser totalmente rechaçada a alegação recursal de que não caberia a esta Corte de Contas examinar a irregularidade consistente no repasse de verbas à Câmara Municipal acima do limite previsto no art. 29-A da Constituição da República.

No que tange aos demais apontamentos recursais, não foram hábeis a sanar as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do gestor.

Com relação à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, restringiu-se o recorrente a alegar que teria cumprido o percentual mínimo constitucionalmente exigido. No entanto, não trouxe aos autos nenhum elemento probatório capaz de desconstituir a análise do órgão técnico que apurou não ter sido atingido referido índice que, como já dito, é o **mínimo** que um prefeito deve aplicar em referidas ações, de relevância incontestável à população. Portanto, é flagrante a ofensa ao art. 77, III, § 1º, do ADCT-CF/88.

Deve-se destacar também que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, as condutas ilegais que ensejaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas não constituem apenas falhas formais, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

representam grave violação à Lei 4.320/64 e à Constituição Federal de 1988, bem como a outros diplomas normativos.

Por fim, ainda cumpre esclarecer ao recorrente que a rejeição das contas independe de dolo ou má-fé, devendo, nos termos da Lei Orgânica desta Corte de Contas, as contas ser rejeitadas “quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais”.

Pelo exposto, **OPINA** o Ministério Público pelo *não provimento* do Pedido de Reexame, devendo ser mantido o parecer prévio desta Corte pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2002.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG